

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o inciso XIV no artigo 29, disciplinando sobre a prioridade dos ciclistas no trânsito e a presunção de culpa em caso de acidente.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.503/1997 (CTB), para incluir o inciso XIV no artigo 29, dispondo sobre a prioridade dos ciclistas no trânsito e a presunção de culpa do condutor de veículo automotor em caso de acidente que envolva ciclista.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Espelhado no Direito comparado, sensibilizado com esses dados e no intuito de criar leis mais rígidas que garantam mais segurança e responsabilidade no trânsito, este parlamentar desenvolveu o atual projeto que busca priorizar a circulação das bicicletas em detrimento de outros veículos automotores, bem como responsabiliza, de forma presumida, aqueles condutores que se envolverem em acidentes com bicicletas.

Quando o condutor de veículo automotor se envolver em acidente com bicicleta, ele será, presumidamente, o responsável pelo dano, salvo se comprovar a culpa do ciclista. Isso garantirá que os motoristas fiquem mais atentos e respeitem mais os ciclistas, reduzindo os acidentes e contribuindo para que o número de mortes no trânsito diminua.



* C D 2 5 3 9 8 0 0 8 4 9 6 *

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Viação e Transportes.

O substitutivo promove uma alteração substancial no projeto e foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

O presente projeto de lei, da forma como foi proposto, inverte a lógica da presunção de inocência, esculpida como garantia fundamental no inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Magna...

No caso específico em exame, a simples colisão entre veículo automotor e bicicleta não pode tornar o condutor imediatamente culpado, pois fatores externos também podem causar ou contribuir decisivamente para ocorrência de acidentes, como a falta de sinalização, a deficiência na infraestrutura viária, intempéries climáticas, entre outros, sem contar que há casos em que o acidente ocorre por imprudência ou imperícia do próprio ciclista.

Diante desse contexto, considerando que a proposta visa trazer uma maior punição para quem se envolve em acidentes com ciclistas, entendemos que o caminho técnica e juridicamente viável é alterar o § 1º do art. 302 do CTB, inserindo a conduta de praticar homicídio culposo de trânsito contra “pedestre ou ciclista” como uma das hipóteses de aumento de pena, na forma de um texto substitutivo. Essa alteração também terá impacto no crime de lesão corporal culposa de que trata o art. 303 do CTB, tendo em vista que o dispositivo de aumento de pena deste artigo faz referência ao art. 1º do art. 302.

A inserção do pedestre no substitutivo que estamos apresentando se justifica porque os pedestres e ciclistas são os mais vulneráveis no trânsito, expondo-se a risco constantemente, especialmente porque grande parte das vias brasileiras não dispõe de espaços adequados para que eles possam usufruir de um trânsito seguro. Tendo que concorrer com automóveis, caminhões e ônibus, o risco é constante.



* C D 2 5 3 9 9 6 4 8 9 8 0 0 *

Destaque-se que a presente proposta segue a lógica já mencionada neste parecer conforme contido no § 2º do art. 29 do CTB, da responsabilidade dos maiores pelos menores, dos motorizados pelos não motorizados e todos pela incolumidade dos pedestres. Se um condutor descumprir essa, nada mais adequado que receba uma maior reprimenda da Lei.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CVT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que a proposição principal embora meritória, apresenta alguns pontos de atenção, de ordem inconstitucional e injurídica.

É extremamente elogável a intenção do nobre Autor da proposta, Deputado Márcio Marinho, de apresentar uma medida que visa melhorar a legislação para proteger a vida e a integridade física dos ciclistas. Nesse sentido. Este Parlamento tem promovido importantes avanços nos últimos anos para proporcionar aos ciclistas melhores condições de circulação. A Lei nº 14.071, por exemplo, aprovada no ano de 2020, trouxe vários dispositivos direcionados à proteção dos ciclistas: incluiu entre as atribuições dos Municípios a incumbência de promover o desenvolvimento das áreas de



* C D 2 5 3 9 6 4 8 0 0 *

proteção de ciclistas; estabeleceu penalidade grave para aqueles que pararem o veículo sobre ciclofaixa ou ciclovia; e aumentou de grave para gravíssima a pena para quem deixar de reduzir a velocidade do veículo ao ultrapassar ciclista.

A análise do substitutivo da CVT, mostra as correções necessárias para sanar os problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa, na redação final deverá ser retirado o número do art. 3º da proposição, para cumprimento das disposições da LC nº 95/98. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.887, de 2021, desde que aprovado na forma do substitutivo/CVT.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-10130



* C D 2 5 3 9 9 6 4 8 9 8 0 0 *

